

Ilma. Senhora – Pregoeira do Município de Urandi – BA.

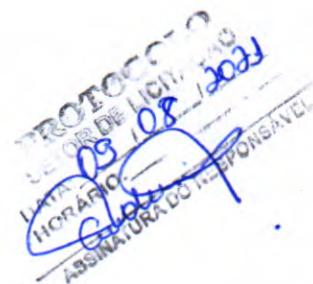
REF. EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO - PE 018/2021.

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO.

Razão Social: LNH COMERCIAL EIRELI (ASSISTENCIAL NOVA VIDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.705.884/0003-70, estabelecida na Avenida Padre Rocha, nº 37, Bairro Diógenes Baleeiro, Urandi/BA, neste ato representada pelo seu sócio Reinaldo Rodrigues de Santana, portador do RG nº 09856436-68, inscrito no CPF sob o nº 016559045-90, legalmente constituído na forma dos seus atos constitutivos, devidamente credenciada no certame licitatório, abaixo assinado vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência APRESENTAR cópia das alegações recursais contra a decisão da PREGOEIRA que agiu infringindo os princípios norteadores da Administração Pública ao declarar a Requerente, INABILITADA, pelas razões de fato e de direito as quais fazem parte integrante desta, devendo tal ato ser revisto sob pena de nulidade, junto aos órgãos competentes.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.



Urandi, 06 de agosto de 2021.


LNH COMERCIAL EIRELI.
CNPJ nº 19.705.884/0003-70

Reinaldo Rodrigues de Santana

ASSISTENCIAL NOVA VIDA
19.705.884/0003-70
LNH COMERCIAL EIRELI
Av. Padre Rocha, 37 - Diogenes Baleeiro
CEP: 46.350-000 URANDI-BA

DO CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE:

Convém lembrar que além de Admissibilidade prevista no Edital, no item 14.1 do Edital o artigo 44 da § 1º da Lei 10.024/2019 prevê o prazo legal para interposição de Recurso pelo licitante, faculta-nos a possibilidade de apresentar recurso a decisão do Pregoeiro, determinando prazo de 03 (três) dias contra irregularidades na aplicação daquele Diploma Legal.

RAZÕES RECURSAIS

EDITAL PREGÃO ELETRONICO 018/2021

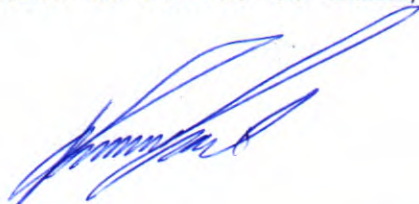
RECORRENTE: LNH COMERCIAL EIRELI

I. DA INABILITAÇÃO.

1. Entende esta empresa, doravante denominado Recorrente, que a decisão proferida pela Pregoeira padece de equívocos, das suas irregularidades abaixo apontadas, deverá ser revogada uma vez que a mesma é nula de pleno direito, motivos pelo qual recorre da decisão.

Vejam os:

1. A Recorrente foi sagrada vencedora do certame, apresentando a melhor proposta de preço a Administração, foi desclassificada tendo em vista a solicitação da segunda colocada que menciona a não existência de documentos.
2. A Inabilitação ocorreu por não cumprimento as normas do Edital, conforme despacho da Pregoeira.



ASSISTENCIAL NOVA VIDA
19.705.884/0003-70
LNH COMERCIAL EIRELI
Av. Padre Rocher, S. J. - Diogenes Baleeiro
URANDI-PA
CEP: 46.350-000

3. Foi declarado pelo Município de Urandi –BA, arrematante do Pregão Eletrônico nº 018-2021 a empresa FUNERARIA SÃO JOÃO DE URANDI EIRELI, sendo a mesma convocada a apresentar proposta realinhada no prazo de 48 Horas, fato este corrido dia 05/08 às 12:07:14. (doc. Anexo 01).
4. A Arrematante apresentou a proposta realinhada às 17:38:39 do dia 05/08/2021. (doc. Anexo 02)
5. A referida decisão, ínclito julgador, data máxima vênia, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros: Pregoeira e Equipe de Apoio ao empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, que eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidade.

II – DA VINVULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância na medida em que atrela não só a Administração como também os administrados às regras nele estipuladas. Aduz que, uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório deve haver vinculação às mesmas, conforme estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da IGUALDADE, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos [grifo nosso].

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA [grifo nosso]. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor,” [grifo nosso].

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como

ASSISTENCIAL NOVA VIDA
10.705.884/0003-70
FUNERARIA SÃO JOÃO DE URANDI EIRELI
R. Padre Rôger, s/n - Diógenes Baleeiro
URANDI-BA
CEP: 46.350-000

o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial [vinculação ao instrumento convocatório] cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

ASSISTENCIAL NOVA VIDA
19.705.884/0003-70
INH COF. FISCIAL EIRELI
Av. Padre Rocha, 37 - Diogenes Baileiro
URANDI-BA - J
GEP: 46.350-000

O mesmo TRF1, **noutra** decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a 6 disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

III – RAZÕES DO RECURSO

Seja qual for a modalidade licitatória adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

No caso em pauta, o julgamento foi equivocado, haja vista que o Edital é bastante claro no item mencionado que exigem:

O item 11.19. A Proposta de Preços, inicialmente encaminhada nos termos determinados pelo sub ITEM deste Edital, que compreende a descrição do objeto ofertado e todas as demais informações afins julgadas necessárias ou convenientes, deverá ser reformulada pela licitante vencedora, em forma de planilha, com o valor unitário e total, devidamente atualizada, bem como com o valor total, conforme modelo constante do Anexo III, parte integrante deste Edital, **após a fase de lances, e enviada mediante a plataforma do LICITAÇÕES-E, no prazo de 02 (duas) horas, após a solicitação do Pregoeira no sistema eletrônico...** (GRIFO NOSSO).

No caso em tela a Pregoeira solicitou o envio da proposta no prazo de 48 horas, período do dia 05/08/2021 às 12:07:14 (doc. 01 anexo). No entanto



ASSISTÊNCIA NOVA VIDA
19.705.884/0003-70
LÍZIA COMERCIAL EIRELI
R. Padre Rocha, 37 - Diogenes Baleeiro
URANDI-BA
CEP: 46.350-000

cumprir salientar que o prazo é de 02 (duas) horas e não quarenta e oito horas conforme requerido.

Verificando a solicitação e o envio da proposta realinhada é de fácil constatação que a segunda colocada a empresa FUNERARIA SÃO JOÃO DE URANDI EIRELI, apresentou (anexou no sistema) no dia 05/08/2021 às 17:38:39 (doc. anexo 02).

É de fácil constatação que a empresa não obedeceu o quanto descrito no Edital, ou seja o prazo de 02 duas horas, conforme determinação editalícia no art. 11.19 e § 2º do Art. 38 da Lei 1024/2019, ferindo assim o princípio da vinculação ao Edital na qual todos os licitantes estão adstritos a seguir.

O envio da documentação no sistema às 17:38:39, demonstra que a empresa extrapolou o prazo de duas horas, ou seja o prazo para anexar a proposta seria até às 14:07:14 conforme o Item 11.19 no Edital, uma vez que a solicitação ocorreu às 12:07:14.

O prazo de envio da proposta ajustada, foi bem definido. Isto porque a disciplina atual exige envio IMEDIATO por meio eletrônico, não pode a Pregoeira usar de forma diferente do REQUERIDO NO EDITAL no ITEM 11.19.

Com novo regramento, o Decreto estabelece que o edital deverá prever minimamente duas horas, a partir da solicitação do pregoeiro, para envio da proposta adequada ao último lance ofertado.

O que não ocorreu, havendo foi excesso de prazo para entrega da proposta realinhada, concessão quanto ao requerido pela Pregoeira (prazo de quarenta e oito horas) e entrega da proposta realinhada no sistema superior ao prazo requerido no Edital.

A Administração incorre na ilegalidade quando exige a apresentação de proposta realinhada com prazo superior há 02 (duas) horas, em contrariedade ao Edital que previu no item 11.19 prazo de duas horas. Exigência não observada as normas do Edital gera a inabilitação da empresa FUNERARIA SÃO JOÃO DE URANDI EIRELI.

Sendo o edital, a lei interna da licitação, não cabe ao intérprete agente público fazer uso do poder discricionário para indevidamente autorizar aquilo que a lei não autorizou.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios aplicáveis às licitações, como o da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Conforme instrui o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (<https://jus.com.br/tudo/tribunal-de-contas>) da União, Lucas Rocha Furtado, o

ASSISTÊNCIA NOVA VIDA
19.705.884/0003-70
LINH COF. RICIAL EIRELI
Av. Padre Rochau, 57 - Diógenes Baileiro
URANDI-BA
CEP: 46.350-000

instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). Grifo nosso.

A Pregoeira na fase de saneamento conforme o item 13. 1 e 13.4 do Edital, poderá solicitar documentos ao Licitante, transcrevemos:

13.4. A Pregoeira comunicar a licitante acerca da documentação faltante e esta ter o prazo de 30 (trinta) minutos para providenciar a documentação faltante e anexar no sistema LICITAÇÕES-E.

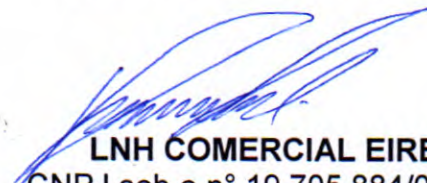
No entanto, verificamos mais uma vez que não foi feita a observação as normas do Edital, não podendo a Administração usar de atos divergentes ali descrito no instrumento convocatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, vemos que não existe outra opção à Pregoeira, pelo princípio da autotutela, senão a revisão de seu ato eivado de vício, afim de assegurar a regularidade do certame, com imediata inabilitação da empresa FUNERARIA SÃO JOÃO DE URANDI EIRELI por descumprimento do estabelecido junto ao Edital e Decreto 10024/2019. E consequentemente Revogação da Licitação.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Urandi, 09 de Agosto de 2021.


LNH COMERCIAL EIRELI
CNPJ sob o nº 19.705.884/0003-70
Reinaldo Rodrigues de Santana
CPF sob o nº 016559045-90

ASSISTENCIAL NOVA VIDA
19.705.884/0003-70
LNH COMERCIAL EIRELI
Av. Padre Rocher : Diogenes Baleeiro
L CEP: 46.350-000 URANDI-BA ...

Licitação [nº 878950] e Lote [nº 1]

Responsável

MARLEI OLIVEIRA DE SOUZA

Pregoeiro

CONCEICAO MARIA POLICIANO

Apoio

BRENER KELVIN CARDOSO DE MATOS

Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 LNH COMERCIAL EIRELI	ME*	Desclassificado	R\$ 95.000,00	05/08/2021 08:34:18:967
2 FUNERARIA SAO JOAO DE URANDI EIRELI	ME*	Arrematante	R\$ 119.700,00	05/08/2021 08:33:14:771

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Lista de mensagens

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
05/08/2021 08:16:16:242	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
05/08/2021 08:16:16:242	SISTEMA	A melhor proposta foi de R\$177.567,00, que é o menor valor ofertado para este lote.
05/08/2021 08:16:16:242	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes.
05/08/2021 08:16:16:242	SISTEMA	Em atendimento do Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Plenário, poderá ser demandado o preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor.
05/08/2021 08:16:16:242	SISTEMA	O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 5 segundo(s), - quando este não for o melhor da sala.
05/08/2021 08:16:16:242	SISTEMA	O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 5 segundo(s).
05/08/2021 08:16:16:242	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$5,00 - quando este não for o melhor da sala.

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
05/08/2021 08:16:16:242	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$5.00 - quando este não for o melhor da sala.
05/08/2021 08:16:16:242	SISTEMA	No modo de disputa aberto e fechado, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.
05/08/2021 08:17:17:854	PREGOIEIRO	Bom dia senhores licitantes!

Mostrando de 1 até 10 de 35 registros

Legenda das cores do tipos de mensagens: recurso | chat | outras

Lista de lances

	Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
1	04/08/2021 11:11:44:219	R\$ 319.300,00	LNH COMERCIAL EIRELI
2	04/08/2021 16:01:34:994	R\$ 177.567,00	FUNERARIA SAO JOAO DE URANDI EIRELI
3	05/08/2021 08:17:12:272	R\$ 150.000,00	LNH COMERCIAL EIRELI
4	05/08/2021 08:17:32:590	R\$ 149.000,00	FUNERARIA SAO JOAO DE URANDI EIRELI
5	05/08/2021 08:17:52:137	R\$ 148.000,00	LNH COMERCIAL EIRELI
6	05/08/2021 08:18:19:861	R\$ 148.800,00	FUNERARIA SAO JOAO DE URANDI EIRELI
7	05/08/2021 08:18:35:260	R\$ 147.800,00	FUNERARIA SAO JOAO DE URANDI EIRELI
8	05/08/2021 08:19:09:369	R\$ 140.000,00	LNH COMERCIAL EIRELI
9	05/08/2021 08:33:14:771	R\$ 119.700,00	FUNERARIA SAO JOAO DE URANDI EIRELI
10	05/08/2021 08:34:18:967	R\$ 95.000,00	LNH COMERCIAL EIRELI

Mostrando de 1 até 10 de 10 registros

Histórico da análise das propostas e lances

Data/Hora	05/08/2021 11:38:12:740 - Arrematado
Data/Hora	05/08/2021 12:06:45:159 - Declarado vencedor
Fornecedor	FUNERARIA SAO JOAO DE URANDI EIRELI
Negociado	R\$ 119.700,00

Fornecedor desclassificado


Data/Hora 05/08/2021-11:38:12

Fornecedor LNH COMERCIAL EIRELI

Observação Tendo em vista os questionamentos apresentados pela FUNERARIA SAO JOAO DE URANDI EIRELI, a empresa LNH COMERCIAL EIRELI fica desclassificada por não ter cumprido com edital.



Licitação [n° 878950] e Lote [n° 1]

Lista de mensagens

Data e Hora	Emitente	Descrição
06/08/2021 às 09:15:47	Pregoeiro	Abre - se o prazo de três dias úteis para apresentação de recurso.
05/08/2021 às 12:07:14	Pregoeiro	Solicito proposta realinhada LINEAR no prazo de 48 horas.
05/08/2021 às 09:38:03	FUNERARIA SAO JOAO DE URANDI EIRELI	Solicito a inabilitação da empresa: LNH COMERCIAL EIRELI por descumprimento de vários itens do edital: f) Só apresentou o alvará do salão j) Alvará Sanitário dos Carros - porém não tem o documento do veículo. m) Curso de Tanatoplaxia;


Mostrando de 1 até 3 de 3 registros



Licitação [n° 878950]

Fornecedor [FUNERARIA SAO JOAO DE URANDI EIRELI]

Lista de anexos da proposta

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
05/08/2021 17:38:39	PROPOSTA.ZIP	 download

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros